



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 7.109 DE 2010**

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para possibilitar a interrupção do estágio da estudante grávida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo IV-A:

**“CAPÍTULO IV-A
DA INTERRUÇÃO DO ESTÁGIO
DA ESTUDANTE GRÁVIDA**

‘Art. 14-A. É assegurado à estudante grávida o direito à interrupção do estágio escolar ao qual esteja vinculada pelo prazo de cento e vinte dias, interrupção que pode ter início:

I - entre o 28º (vigésimo oitavo) dia anterior à data prevista para o parto e a data de sua ocorrência;

II - na data do parto, em caso de nascimento antecipado.

Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão fixados em atestado médico a ser apresentado à direção da instituição de ensino e à parte concedente do estágio.’

‘Art. 14-B. Durante o período de interrupção do estágio serão suspensas todas as obrigações da estudante perante a parte concedente do estágio, podendo repercutir nos compromissos com a instituição de ensino, quando necessário.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à percepção de salário-maternidade pela estudante que seja



CÂMARA DOS DEPUTADOS

segurada facultativa do Regime Geral de Previdência Social, nos termos dos arts. 13 e 73, III, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.'

'Art. 14-C. Em caso de interrupção da gravidez, a estudante tem direito à suspensão do estágio pelo prazo de quatorze dias, sem prejuízo da percepção de bolsa ou de qualquer outra forma de contraprestação que tenha sido ajustada.'

'Art. 14-D. Terminado o período de interrupção, o estágio prosseguirá nos termos e condições anteriormente ajustados, acrescido do número de dias correspondente ao afastamento.'

'Art. 14-E. É vedado o desligamento da estudante desde o momento da confirmação da gravidez até o término do estágio, ressalvadas as hipóteses de:

I - encerramento do tempo de duração do estágio, nos termos do acordo firmado entre as partes antes da confirmação da gravidez, se recair em dia compreendido entre a confirmação e o início da interrupção;

II - solicitação de desligamento efetuada pela estagiária ou seus responsáveis legais, se for o caso.'

'Art. 14-F. São vedadas a imposição de obstáculos para a realização de exames finais, a reprovação e a retenção de diploma da estudante em virtude de interrupção de estágio por gravidez ou abortamento não criminoso.'"

Art. 2º Revoga-se a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente em exercício